

DIREITOS POLÍTICOS: OS INSTRUMENTOS DA DEMOCRACIA

Wellington OLIVEIRA¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O artigo presente busca analisar os institutos da democracia brasileira, os instrumentos que efetivam sua concretização e que previstos ou não no texto constitucional, permitem que o povo participe das decisões estatais.

Palavras-chave: Voto. Direitos Políticos. Sufrágio. Referendo. Plebiscito.

1 INTRODUÇÃO

O artigo é uma reflexão jurídica sobre o funcionamento dos instrumentos de democracia no Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica na doutrina que foram usados os métodos dedutivo e indutivo, além do histórico que serviu de base para apreciação de alguns institutos.

Inicialmente, discorreu-se sobre direitos políticos no Brasil, passando pela sua definição, origem e generalidades que envolvem o tema, inclusive analisando o que é democracia, requisito para exercer os direitos políticos no Brasil.

Posteriormente, buscou-se o estudo e a definição de institutos correlatos aos direitos políticos, tais como, o sufrágio e voto, traçando uma visão histórica até os dias atuais, observando peculiaridades a respeito de tais temas, para então estudar os instrumentos da democracia direta previstos na Constituição: plebiscito, referendo e a iniciativa popular.

Contudo, não foi apenas observado o que está no texto constitucional, a pressão popular, um importantíssimo instrumento que o povo pode exercer a democracia, mas que não está previsto na nossa “Magna Carta” também foi analisado, onde conclusões apontaram que, pode apesar de não estar previsto no texto constitucional, pode ser até mais eficiente do que foram expressamente previstos.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@welinton.23@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica: PIBIC - CNPq.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino. e-mail@sergio@unitoledo.com Orientador do trabalho.

2. DIREITOS POLITICOS

Para falarmos de direitos políticos temos que remeter a ideia de democracia, pois é a partir da democracia que o poder emanara do povo, onde democracia para Pinto Ferreira (1992, p. 207) é “o regime político baseado na vontade popular, expressa nas urnas, com uma técnica de liberdade e igualdade, variável segundo a história, assegurando o respeito às minorias”.

Desse modo direitos políticos são um conjunto de normas, ou de diretos, que regulam situações do meio eleitoral, que a partir da soberania popular, o povo tem a possibilidade de participar da vida pública da nação, exercendo desse modo, sua cidadania.

Essas normas vieram se consolidando ao longo do tempo, onde foram criados direitos de participação nas escolhas e destinos comuns, que é uma característica da democracia. Democracia que para Pinto Ferreira (1992, p. 207) é “o regime político baseado na vontade popular, expressa nas urnas, com uma técnica de liberdade e igualdade, variável segundo a história, assegurando o respeito às minorias”.

Os direitos políticos de hoje estão estritamente ligados ao parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal, onde é regulado que todo o poder emana do povo, o que reflete o famoso conceito de que a democracia é um governo do povo, pelo povo para o povo” (ALMEIDA, 2011, 74).

Desse modo, pode-se estabelecer um forte laço entre os direitos políticos e o próprio exercício da democracia, já que dentro dos direitos políticos tratados pela Constituição há os direitos políticos ativos e passivos, que irão permitir ao cidadão votar em seus candidatos e ser votado como um candidato respectivamente, traduzindo bem a ideia de uma democracia.

Contudo, como já dito acima, os direitos políticos vierem sendo construídos ao longo do tempo. O primeiro vislumbre que temos desses direitos são na Grécia antiga, que a partir de uma democracia, procurou acabar com a tirania e permitir que os cidadãos participassem dos assuntos da polis, que era organizada por uma democracia direta, que como o próprio nome aduz, os cidadãos participavam

diretamente das decisões que eram tomadas. Apesar da democracia grega servir como base para o que seria o exercício dos direitos políticos, era uma democracia muito diferente da que temos hoje, visto que mulheres e escravos, por exemplo, não podiam votar, já que não eram considerados como cidadãos.

Mesmo com a Grécia há tantos séculos antes tentando organizar um meio pelo qual, ao menos uma parte da sociedade pudesse participar das decisões do Estado, nos séculos seguintes a aristocracia, os membros de famílias reais e do clero, usaram e abusaram de poderes sobre o Estado, transformando em Estados absolutistas que recebiam sustentação pela fé e medo que as pessoas tinham na igreja, que ficou intimamente ligada a política por muitos anos. O que colocou fim nisso e demarcou os limites da participação do povo no poder foi a democracia trazida pelo constitucionalismo, ou seja, as Constituições tiveram esse papel de trazer a participação do povo no poder.

O que possibilitou ao longo dos anos mudanças nesses cenários foram as revoluções travadas pelo povo desses países, como as Revoluções Inglesas a Revolução Americana e claro, a Revolução Francesa, que tirou do poder Luís XVI de seu Estado Absolutista. É por isso que os direitos políticos são considerados direitos de primeira geração, direitos que impõe um controle entre o Estado e a vida do cidadão, para então abusos, tirania e institutos afins.

Hoje no Brasil, é claro a ideia de que os Direitos Políticos são exercidos pelos cidadãos, contudo como tudo vem sendo construído ao longo da história, nem sempre tivemos essa percepção. Desde a Constituição do Império a cidadania e a nacionalidade vinham sendo misturadas, confundidas, e importante salientar isso, pois, os direitos políticos estão ligados ao poder do nacional, daquele que tem um vínculo jurídico-político com o país, contudo é pressuposto de um cidadão que ele seja nacional do Estado, que tenha esse vínculo jurídico-político, visto que, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 142) a cidadania é “é o status ligado ao regime político”.

Desse modo, os direitos políticos concedidos pelo nosso ordenamento, nada mais são do que essa construção histórica, onde é dado ao cidadão possibilidades de participar, ativamente ou passivamente, da vida pública do nosso Estado.

Onde a soberania popular, como está no caput do artigo 14 da Constituição, será exercida direta ou indiretamente, como está no parágrafo único do artigo 1º, pelos três meios previstos nos incisos do artigo 14: Plebiscito, referendo e iniciativa

popular. Contudo, esse não é um rol taxativo, visto que os direitos políticos também podem ser exercidos por meio da ação popular ou mesmo da organização dos partidos políticos.

Importante lembrar que os direitos políticos são direitos fundamentais, e assim sendo, recebem tratamento de cláusula pétrea pela Constituição, como está no artigo 60, §4, para assim impedir tentativas de destruir o Estado democrático que o Brasil tanto valoriza e de vermos situações de tirania, ditaduras e desrespeito a soberania popular.

3. SUFRÁGIO: COLÉGIO ELEITORAL

O sufrágio é um importante direito subjetivo público de um indivíduo pelo qual, exerce-se a soberania popular. O sufrágio faz parte do núcleo dos direitos políticos, o qual tem em sua essência a possibilidade do cidadão poder votar e ser votado, desse modo, o sufrágio absorve o direito de votar e o direito de ser votado, constituindo assim, um dos pilares da nossa democracia, como bem trata José Afonso da Silva (2009, p. 349) “Constitui a instituição fundamental da democracia representativa, e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes”.

Como está claro no caput do artigo 14 da Constituição de 1988, a soberania popular deverá ser exercida pelo sufrágio universal. Mas o que seria o sufrágio universal? Sufrágio universal é a possibilidade de qualquer nacional de um Estado participar, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, das decisões da máquina estatal. Contudo, como estamos tratando de política, e política é um tema de constante modificações ao longo dos anos, nem sempre se teve essa ideia no Brasil (e em outros lugares do mundo) do sufrágio universal.

Hoje, o sufrágio é o mais amplo possível, até mesmo os com pouca escolaridade podem tomar parte das decisões em uma eleição, contudo em uma abordagem histórica da ideia de sufrágio que dominou por muitos anos vários lugares do mundo, podemos citar a ideia de um sufrágio restrito que vigorou nos Estados Unidos, onde por um bom período pensava-se apenas nos homens brancos

descendentes dos colonizadores, pois os escravos, índios e mulheres não tinham direitos.

Como mostra Karnal. et al (2007, p. 145)

Na prática, foram criados limites à “universalidade” do próprio voto masculino, a exigência de alfabetização, a possibilidade de votar condicionado à propriedade ou existência de impostos para votar (medidas que visavam, especialmente, à exclusão dos negros dos pleitos.

Sufrágio restrito, descrito acima, é aquele que não permite que todos os nacionais de um Estado participem das eleições daqueles que irão representa-los no poder público, como aconteceu na Constituição e 1824. Segundo Alexandre de Moraes (2007, p. 213) a restrição do sufrágio pode apresentar duas modalidades, capacitório e censitário, onde um sufrágio capacitório restringe a participação apenas indivíduos de determinado grau intelectual, enquanto o censitário permite a participação de pessoas que detenham determinado grau de riqueza.

Tanto na Constituição da República de 1891 e na Constituição de 1934, mendigos, por exemplo, não tinham o direito de votar.

As mulheres só adquiriam a possibilidade de votar com o Código Eleitoral de 1932, ou seja, não faz tanto tempo assim que o Brasil trata o sufrágio com sendo um direito universal a todos os nacionais. E mesmo depois de algumas conquistas em relação ao sufrágio, com o período em que o Brasil sofreu com a ditadura militar, o povo viu-se impossibilitado diversas vezes de exercer o sufrágio. Mas hoje nas regiões, principalmente Norte e Nordeste até pessoas que mal sabe escrever os nomes participam integrando o sufrágio, bem como em alguns Estados é permitido aos presos as mesmas possibilidades de participar passivamente do processo eleitoral, presos provisórios que estão sem o status libertatis, mas com o civitatis, segundo a conceituação romana.

Hoje se diz que, o sufrágio, na sua visão ativa, ou seja, para poder votar no Brasil é mais do que um direito, é um direito dever, visto que, para os maiores de 18 anos e menores de 70 e que sejam alfabetizados o voto é obrigatório, ou seja, participar das decisões de quem irá representar o povo é um dever, uma obrigatoriedade imposta a esse grupo de pessoas. Contudo é facultado aos que tem entre 16 e 18 anos, mais de 70 anos e analfabetos. Além da idade adequada para poder exercer o sufrágio é necessário que o indivíduo esteja adequadamente alistado na justiça eleitoral, e isso não caracteriza uma forma de impedir o sufrágio universal.

Alguns requisitos também devem ser preenchidos para aqueles que queiram exercer o sufrágio em seu polo passivo, ou seja, ser votado. Pode-se dizer que o indivíduo tem iniciado a possibilidade de ser votado aos 18 anos, quando pode candidatar a vereador, e enquanto vai adquirindo mais idade, vai galgando novas possibilidades de participar se candidatando a cargos de representatividade dentro da democracia, até que atinge o ápice desses direitos aos 35 anos, que é quando pode-se candidatar a Presidente, Vice-Presidente da República e Senador.

Vale ressaltar que, como os direitos políticos em sua totalidade, o direito ao sufrágio integra o rol de cláusulas pétreas, que não podem ter sua amplitude diminuída

4. OS TIPOS DE VOTO

O voto é um ato político que vem da soberania popular, pelo qual se exerce o sufrágio. Ou seja, o voto é a garantia de que o direito de sufrágio seja exercido, tanto no que diz respeito ao ato de votar, como o de ser votado, desse modo participando ativamente ou passivamente, como José Afonso da Silva diz (2009, p. 365) “O voto é, pois, distinto do sufrágio, repita-se. Este é o direito político fundamental nas democracias políticas. Aquele emana desse direito.”

Como está no artigo 14 da Constituição o voto deverá ser direto e secreto e com valor igual para todos. Com esse texto o que o legislador procurou fazer é construir mecanismos para que a escolha dos mandatários do povo seja feita da maneira mais correta e justa possível, já que na história do Brasil não foram poucas as situações em que o voto não foi livre ou secreto, como na República Velha.

Naquele período, segundo João Daniel Lima de Almeida (2013, p. 267) onde a partir do coronelismo eram constituídos currais eleitorais, e esses eleitores, na maioria das vezes analfabetos, votavam em quem seus corneis mandavam, além de ter que fazer isso perante um fiscal eleitoral, o que intimidava a pessoa a poder votar em um candidato diverso.

O voto de cabresto é apenas um das várias situações em que o voto no nosso país não desempenhou o papel que deveria: Garantir que a democracia seja mantida da maneira mais justa possível.

Assim nota-se que o voto passou por várias mudanças ao longo do tempo, da cédula de papel a urna eletrônica, da possibilidade dos analfabetos votarem, a conquista das mulheres de votarem e serem votadas, as eleições diretas, ou seja, não se votar, por exemplo, em um colégio eleitoral entre outras.

Além de livre, direto, secreto e de igual valor, o voto deve ser personalíssimo. Assim, não é permitido o voto por procuração, a pessoa pessoalmente deve comparecer a uma seção eleitoral e fazer sua escolha, em votar em algum candidato ou até menos não votar em ninguém, podendo votar em branco ou nulo. Interessante pontuar que se diz que o voto é obrigatório no Brasil, mas na verdade o que é obrigatório é o comparecimento a seção eleitoral no dia da eleição, já que é possível inclusive não votar em nenhum dos candidatos.

O voto, como dito anteriormente, compreende também a possibilidade de ser votado, ou seja, a capacidade passiva. Assim sendo, a partir do voto é que um indivíduo pode assumir determinados cargos, contudo, somente o voto não garante que alguém vá eleger-se a determinado cargo, é preciso preencher alguns requisitos impostos pela lei, é necessário que a pessoa seja elegível. Portanto a capacidade ativa, de votar, não pressupõe que alguém terá a capacidade passiva, de ser votado.

5. PLEBISCITO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA DIRETA.

O plebiscito é um dos instrumentos da democracia, pelo qual aqueles que tenham a capacidade eleitoral ativa, ou seja, que sejam eleitores, utilizam como uma ferramenta de participação direta.

Teve origem em uma guerra civil em Roma e tinha previsão na lei das XII tábuas, que originou-se da Lex Hortênsia.

O plebiscito vem previsto no artigo 14, I da “Magna Carta”, que o trata como uma das formas do exercício da soberania popular. Além disso, a lei 9.709/98 trata das formas de participação direta da soberania popular no cenário político, logo é tratado a respeito do plebiscito.

Mas o que seria exatamente o plebiscito? O plebiscito é uma consulta previa aos eleitores a respeito de alguma questão política ou geopolítica da interesse da coletividade. Assim, é posto para os eleitores que decidam se querem ou não que determinado ato seja feito, se determinada lei seja criada.

Na história do Brasil poucas foram as vezes que esse importante instrumento da democracia foi utilizado, talvez por conta que a sua iniciativa deva partir do Congresso Nacional e não diretamente do povo, desse modo, um plebiscito deve ser autorizado a partir de um decreto legislativo, que então será organizado pelo poder judiciário.

O primeiro plebiscito que tivemos foi em 1963, onde o povo decidiu a respeito do sistema de governo vigente, presidencialismo ou parlamentarismo, visto que desde 1961, por pressão dos militares foi instituído o parlamentarismo no Brasil, como uma forma de restringir os direitos do então presidente da República, João Goulart. Naquela situação foi decidido pelo povo que o sistema de governo deveria ser o presidencialismo novamente. Interessante salientar que, há quem diga que a consulta popular em 1965 não tratou-se de um plebiscito, mas realidade de um referendo.

O segundo caso de plebiscito no Brasil ocorreu em 1993, mais especificamente no dia 21 de Abril, como decorrência do artigo 2º do ADCT (Atos das Disposições Transitórias), que instituía que o eleitorado deveria comparecer as urnas para decidir se o país adotaria uma república ou uma monarquia constitucional, e se o sistema seria presidencialismo ou parlamentarismo. O povo decidiu que o Brasil deveria ser uma república presidencialista, como observa João Daniel Lima de Almeida (2013, p. 567).

O plebiscito é um instrumento que, como dito, deverá ser convocado pelo Congresso Nacional, contudo nada impede que os Estados e municípios da federação organizem plebiscitos a respeito de temas que de seus interesses.

Desse modo, quando o plebiscito tratar de assunto de interesse nacional, deverá ser convocado pelo Congresso, quando tratar de interesses de algum Estado específico, pela Assembleia Legislativa, que é o que ocorreu com a consulta prévia sobre a divisão do Estado do Pará, em Tapajós e Carajás, ocorrida em Dezembro de 2011, onde o povo decidiu pela não divisão. E quando determinado assunto for relativo a algum município específico, o plebiscito deverá ser convocado pela câmara de vereadores. Ainda que seja um instrumento de democracia direta, o plebiscito não é um instrumento efetivo, pois fica condicionado ao congresso, o povo não pode convocar um plebiscito.

6. REFERENDO

Outro instrumento usado uma única vez, pois novamente o Poder Legislativo é o encarregado de sua convocação. Previsto no inciso II do art. 14 da Constituição, praticamente tudo o que se aplica ao plebiscito pode ser transportado para esse instrumento. Como o plebiscito, o referendo é um meio de participação direta do eleitorado, pressupõe capacidade eleitoral ativa para participar e tem como objetivo fazer com o que a soberania popular possa atuar diretamente em determinadas situações políticas, contudo diferente do plebiscito, o referendo não é uma consulta anterior ao ato, mas sim uma consulta posterior como Roberto Moreira de Almeida enseja (2011, p. 75) o referendo seria uma consulta *a posteriori*, onde o povo não vem dizer se quer ou não que determinada ação seja feita, no referendo o povo vem para ratificar algo que já existe, dar eficácia ao ato, vem para referendar.

Além das diferenças citadas, pode-se notar que o referendo ira tratar de leis ou atos da administração pública. Foi o que ocorreu em Outubro de 2005, quando o povo compareceu as urnas para referendar se aprovava ou não a lei 10.826/03, que ficou conhecida como Estatuto do Desarmamento, o resultado do referendo mostrou que os eleitores não concordavam com a lei, e por isso ela não entrou em vigor no nosso ordenamento jurídico.

Para uma lei passar por um referendo é preciso que, no momento de sua elaboração, seja colocado algum dispositivo que preveja que para entrar em vigor, aquela lei deverá ser referendada pelo povo. No caso da lei 10.826/03 foi o artigo 35 no seu §1º que previa o referendo para dar validade ao Estatuto do Desarmamento.

7. INICIATIVA POPULAR

Prevista no inciso III do artigo 14 da Constituição Federal, a iniciativa popular é mais um dos instrumentos que o povo pode se valer para participar das decisões políticas do país. A iniciativa popular consiste na possibilidade do povo deflagrar o processo legislativo, dando a iniciativa a uma lei, que pode ser complementar ou ordinária, mas nunca iniciativas referentes a Emendas Constitucionais, o que é um contra-senso, pois o poder emana do povo, logo, não haveria legitimidade maior do que o próprio povo mudar a Constituição.

Além disso, embora a iniciativa seja do povo (o que é um ponto positivo), a Câmara e Senado continuam a ter papel principal, de votação e de colocar em pauta, para que ela seja levada a efeito ao Congresso é necessário que, sejam reunidas assinaturas de pelo menos 1% do eleitorado brasileiro distribuídos em pelo menos cinco Estados. Contudo acaba sendo mais um instrumento da democracia que no final, de um jeito ou de outro, caberá ao Congresso a decisão pela sua continuidade, já que caberá aos deputados e senadores votarem a favor ou contra o que o povo deflagrou.

Assim como o plebiscito e o referendo, a iniciativa popular não é tão usado quando poderia ser, talvez pelo fato de hoje somente seria possível uma iniciativa popular se fossem reunidas, no mínimo, 1 milhão e 400 mil assinaturas.

O fato é que desde a promulgação da Constituição de 1988 só tivemos quatro projetos de lei que foram iniciados por iniciativa popular, a Lei da Ficha Limpa (LC 135/10), a lei do Fundo Nacional de Habitação (11.1245/05), a lei de Combate a Corrupção Eleitoral (9840/99) e a lei que definiu o homicídio por motivo fútil ou meio cruel um crime hediondo (8930/94)

Nos dias de hoje a iniciativa popular é bastante usada nos Estados Unidos e em alguns cantões da Suíça, inclusive sendo nos Estados Unidos que foi utilizada pela primeira vez, no ano de 1904. Contudo, desde a Constituição de Weimar, em 1919 pode-se encontrar o instituto da iniciativa, que difere bastante das ideias difundidas no século XVIII que a iniciativa para as leis deveria ser exclusiva do poder legislativo³.

8. PRESSÃO POPULAR: O POVO NAS RUAS

Apesar de não estar reconhecida expressamente no nosso ordenamento, a pressão popular já deu mostras suficientes ao longo da história que é um meio de exercer a democracia, um instrumento poderosíssimo que toda a população de um país tem em suas mãos.

³ AMORIN, Maria Joseane Lopes; LEMOS, Maria Nazaré. **Iniciativa popular no Brasil a partir do século XX**. 2008. 46 f. Monografia (Pós-Graduação) – Faculdade de ciências e tecnologias de Garanhuns, UPE – Universidade de Pernambuco. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/paginas/vermonografia.php?doc=Maria+Joseane+Lopes+de+Amorim.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2014

A pressão popular consiste basicamente em eventos que a população promove para fazer com que, governantes e representantes do povo, ouçam suas reivindicações e façam valer sua vontade, já que o poder que colocou essas pessoas (governantes) em cargos políticos emana do povo.

No Brasil já tivemos vários episódios que mostraram o quão forte pode ser a pressão exercida pelo povo, como na passeata dos 100 mil, ocorrida em 1968, as diretas já, que se iniciaram em 1983 e exigiam que a eleição para Presidente da República não fosse mais feito por meio de um colégio eleitoral e sim de maneira direta, como é nos dias hoje, já que uma das características do nosso voto, é de ser direto. Os caras pintadas, que pressionavam pela saída do então Presidente Fernando Collor, pelo fracasso do plano Collor que como João Daniel Lima de Almeida diz (2013, p. 571) “[...] não foi capaz de acabar com a inflação e aumentou a recessão brasileira. A economia brasileira diminuía e a inflação crescia”.

Mais recentemente, em Julho de 2013, se viu uma onda de manifestações ocorrendo em todo Brasil, iniciadas na cidade de São Paulo pelo aumento do valor da passagem pelo transporte público, foram formados em sua maioria por jovens, manifestações e passeatas pediam por mais educação, saúde, melhor aplicação do dinheiro público e um maior rigor contra a corrupção. Como efeito prático dessas manifestações o governo da cidade de São Paulo voltou atrás e não reajustou o valor da passagem, assim como os manifestantes queriam, e além disso, em uma âmbito de interesse nacional, forçados pelas ondas de manifestações, o Congresso Nacional rejeitou a polemica PEC 37, que limitava o poder do Ministério Público de investigar casos de corrupção.

Assim como no Brasil, a pressão popular é reconhecida internacionalmente, exemplo mais claro disso no campo da comunidade internacional foi a onda de protestos e manifestações ocorridos em países árabes entre o fim de 2010 e ano de 2011, conhecida como Primavera Árabe, que reivindicava melhorias na qualidade de vida e que resultou na derrubada de ditadores em vários desses países, como Tunísia, Egito, Síria, Líbia entre outros.

A pressão popular pode ser considerado um dos meios mais democráticos existentes, pois toda e qualquer pessoa pode participar desses movimentos, não é exigido como em eleições, plebiscitos, referendos ou iniciativa popular a capacidade eleitoral ativa, ou seja, não é necessário ser alistado na justiça eleitoral como um eleitor, desse modo, estrangeiros, adolescentes com menos de 16 anos, pessoas

que estejam com seus direitos políticos suspensos, qualquer um pode participar desses eventos e manifestações que caracterizam a pressão popular.

9. CONCLUSÃO

O Brasil como um país que enfatiza a democracia como um de seus pilares mais importantes fornece ao povo possibilidades de que, atuem de maneira ativa nos rumos da política do país, seja por meio das eleições ou por outros instrumentos, como o plebiscito e o referendo. Contudo é notável que tanto o plebiscito quanto o referendo são instrumentos de pouca eficiência, já que para funcionarem precisam da convocação do Congresso Nacional, que muitas vezes tem pouca vontade de convocar tais instrumentos. Até mesmo a iniciativa popular precisa da boa vontade dos parlamentares, pois mesmo com o povo clamando por mudanças por meio de abaixo assinado, essas mudanças só viram se o Congresso se movimentar no sentido de colocar em pauta as questões e na elaboração de projetos.

Talvez um dos mais eficientes instrumentos da democracia hoje seja a pressão popular. É claro durante a história os fatos que foram deflagrados quando o povo vai para as ruas e mostra aos governantes sua vontade, tanto no Brasil quanto no exterior.

Portanto, apesar de previstos na Constituição Federal, nem todos os instrumentos da nossa democracia são realmente instrumentos que o povo possa se valer quando intentarem participar diretamente da máquina pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Daniel Lima de. **Manual do Candidato: História do Brasil**. Brasília: FUNAG, 2013.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 5. Ed., ampl. rev. E atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

AMORIN, Maria Joseane Lopes; LEMOS, Maria Nazaré. **Iniciativa popular no Brasil a partir do século XX**. 2008. 46 f. Monografia (Pós-Graduação) – Faculdade de ciências e tecnologias de Garanhuns, UPE – Universidade de Pernambuco. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/paginas/vermonografia.php?doc=Maria+Joseane+Lopes+de+Amorim.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FERREIRA, Pinto. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

KARNAL, Leandro et al. **História dos Estados Unidos das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21^a. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 32^a. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.